



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

26/2024, DE 15 DE abril DE 2024.

Digite aqui a Ementa...

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO	:	10º EM: 08/02/2024
PROCESSO	:	22101.002346/2020.07
INTERESSADO	:	EXATA CARGO LTDA
ASSUNTO	:	AUTO DE INFRAÇÃO nº 92828/2020
RELATOR	:	ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO 92828/2020 –DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO – PRIMEIRA INSTÂNCIA JULGOU PARCIAL PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO REDUZINDO A MULTA PARA 100% DO VALOR DO IMPOSTO – PAGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO - RECURSO DE OFICIO CONHECIDO E NEGADO – MANTIDA A DECISÃO DO JULGADOR SINGULAR – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS

RELATÓRIO

O referido processo trata de exigência de crédito tributário lançado através do **Auto de Infração 92828/2020** no valor total R\$ 14.228,44 (quatorze mil duzentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), referente ao imposto e multa de infração ao sujeito passivo: **EXATA CARGO LTDA**, CNPJ: 06.186.733/0001-49, apontando a seguinte irregularidade: “Transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos”.

Como dispositivo infringido foi apontado o artigo 147 e Art. 156 todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2001 e aplicada à penalidade prevista no art. 69, inciso III, alínea “a” da Lei 059/93, multa de 40% aplicável sobre o valor da operação.

Instrui o processo tributário administrativo: Auto de Infração 92828/2020; cópia do licenciamento do veículo transportador, cópia da CNH do motorista, cópia da DANFE 11322, cópia do conhecimento de transporte, cópia dos eventos da NFE 11322 no portal da nota fiscal eletrônica, cópia da Ordem de Serviço 795/2020, Impugnação, Decisão 39/2020 da 1ª Instância, Recurso de Ofício, Parecer 70/2022 da Procuradoria do Estado.

Os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais de plantão no posto fiscal do Jundiá relatam no Auto de Infração 92828/2020:

Que em cumprimento a Ordem de Serviço efetuou fiscalização no Posto Fiscal do Jundiá no dia 24 de junho de 2020;

Solicitou apresentação de documentos fiscais das mercadorias transportadas;

Que foi apresentada a DANFE 11322, emitida em 16/06/2020 pela empresa GBR Componentes da Amazônia LTDA;

Em consulta ao portal da nota fiscal eletrônica ficou constatado que a empresa emissora do documento fiscal cancelou o mesmo em 17/06/2020;

Diante da evidência constatada lavraram o auto de infração 92828/2020 por considerar o documento fiscal inidôneo já que estava cancelado pelo emitente;

O próprio sujeito passivo foi constituído fiel depositário da mercadoria apreendida.

O sujeito passivo apresentou tempestivamente impugnação onde alegou:

Que emitiu conhecimento de transporte e que este não é ato exclusivo da impugnante, uma vez que este é autorizado pela autoridade fazendária no ambiente do sistema de emissão do documento fiscal;

Que no momento da emissão do CTE, 7 dias após a emissão da NFE, não houve nenhuma restrição ou erro apontado pelo sistema e por isso não lhe restou outra conduta que não fosse a realização do serviço de transportes;

Acrescentou que não praticou nenhum ato ilícito por isso pede que lhe seja afastada qualquer punibilidade;

Em complemento informa que a multa aplicada corresponde a 235% do valor do imposto, em desacordo com o determinado pelo STF RE 582461/SP de Relatoria do ministro Gilmar Mendes que estabeleceu 100% do valor do imposto como limite para cobrança de multa de infração, por isso pede diminuição do valor cobrado sobre o risco de configuração de confisco;

A empresa R GOMES DO NASCIMENTO, destinatária em Roraima pelo recebimento das mercadorias, o apresentou impugnação tempestivamente e alegou:

Que informou à empresa emitente da nota fiscal 11322 que as mercadorias constantes do documento fiscal estavam em desacordo com o pedido efetuado;

Acrescentou ainda que foi informado por email que a nota fiscal fora cancelada e que seria corrigida, porém já havia sido entregue a transportadora e esqueceu de avisar a mesma sobre o evento de cancelamento;

Tendo em vista que não contribuiu para a autuação, solicita que seja retirada do processo da condição de interessada.

O julgador de primeira instância emitiu a decisão 39/2020, na qual julgou parcialmente procedente o auto de infração 92828/2020, alterando a multa de infração de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto.

Na decisão, o julgador singular fundamenta que ficou caracterizada e demonstrada nos autos a infração capitulada;

No mérito, o julgador singular destacou a responsabilidade do transportador quanto a idoneidade da documentação fiscal das mercadorias que transporta;

Constatou ainda a condição de cancelada junto ao portal da nota fiscal eletrônica da NFE 11322 e reforçou a infringência ao artigo 147;

Divergiu a primeira instância quanto à multa aplicada, já que a autoridade fiscal fixou multa em 40% do valor da operação, o que fez com que o valor desta ultrapassasse o valor do imposto, por isso optou em reduzir a multa para 100% do valor do imposto, em consonância com o entendimento do STF e com os precedentes julgados pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima.

Assim o valor do auto de infração passou a ser:

ICMS=R\$ 4.243,57

Multa de Infração= R\$ 4.243,57

Total = R\$ 8.487,14

A primeira instância cientificou o interessado e apresentou recuso de ofício.

O sujeito passivo realizou o pagamento no valor de R\$ 6.068,32 (seis mil e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos).

Em ato contínuo os autos foram remetidos para Procuradoria Fiscal, a qual se manifestou através do Parecer 70/2022, pelo desprovimento do recurso de ofício devendo ser mantida a decisão recorrida.

É o relatório.

Adalberto Severo Alves Junior

Conselheiro Relator

VOTO

O processo teve início com a lavratura do Auto de Infração 92828/2020, tendo a infração capitulada “Transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos”, infringido o artigo 147 e Art. 156 ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2001 e aplicada à penalidade prevista no art. 69, inciso III, alínea “a” da Lei 059/93, multa de 40% aplicável sobre o valor da operação.

O fisco utilizou-se da fiscalização de mercadorias em trânsito no Posto Fiscal do Jundiá em 24/06/20, onde verificou que o documento fiscal número 11322, emitida em 16/06/2020 pela empresa GBR Componentes da Amazônia LTDA, fora cancelada em 17/06/2020, conforme consta no portal da nota fiscal eletrônica.

Em sede de impugnação o sujeito passivo alegou que e emitiu conhecimento de transporte e que este não é ato exclusivo da impugnante, uma vez que é autorizado pela autoridade fazendária no ambiente do sistema de emissão do documento fiscal e no momento da emissão do CTE, 7 dias após a emissão da NFE, não houve nenhuma restrição ou erro apontado pelo sistema e por isso não lhe restou outra conduta que não fosse a realização do serviço de transportes;

Acrescentou que não praticou nenhum ato ilícito por isso pede que lhe seja afastada qualquer punibilidade;

Em complemento informa que a multa aplicada corresponde a 235% do valor do imposto, em desacordo com o determinado pelo STF RE 582461/SP de Relatoria do ministro Gilmar Mendes que estabeleceu 100% do valor do imposto como limite para cobrança de multa de infração, por isso pede diminuição do valor cobrado sobre o risco de configuração de confisco.

O julgador de primeira instância emitiu a decisão 39/2020, na qual julgou parcialmente procedente o auto de infração 92828/2020, alterando a multa de infração de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto.

Na decisão, o julgador singular fundamenta que ficou caracterizada e demonstrada nos autos a infração capitulada;

No mérito, destacou a responsabilidade do transportador quanto a idoneidade da documentação fiscal das mercadorias que transporta;

Constatou ainda a condição de cancelada junto ao portal da nota fiscal eletrônica da NFE 11322 e reforçou a infringência ao artigo 147;

Divergiu a primeira instância quanto à multa aplicada, já que a autoridade fiscal fixou multa em 40% do valor da operação, o que fez com que o valor desta ultrapassasse o valor do imposto, por isso optou em reduzir a multa para 100% do valor do imposto, em consonância com o entendimento do STF e com os precedentes julgados pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima.

Assim o valor do auto de infração passou a ser:

ICMS=R\$ 4.243,57

Multa de Infração= R\$ 4.243,57

Total = R\$ 8.487,14

A primeira instância cientificou o interessado e apresentou recuso de ofício. Não foi apresentado recuso voluntário, mas foi realizado o pagamento após a decisão do julgador singular no valor de R\$ 6.068,32 (seis mil e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), aproveitando-se dos descontos legais previstos para quitação do crédito tributário nesta fase do processo administrativo.

Tendo a decisão parcialmente desfavorável a Fazenda Pública Estadual, passo a analisar o recurso de ofício, especialmente quanto a redução da multa de infração para 100% do valor do imposto.

A decisão do julgador singular observou acertadamente o emanado do STF no RE 582461/SP de Relatoria do ministro Gilmar Mendes que estabeleceu 100% do valor do imposto como limite para cobrança de multa de infração, assim como aderiu a vasta jurisprudência deste Contencioso Administrativo Fiscal.

O sujeito passivo não apresentou recurso voluntário, sendo assim conheço o recurso de ofício para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou parcial procedente o Auto de Infração 92828/2020, reduzindo a multa de infração para 100% do valor do imposto, declarando assim extinto o crédito tributário pelo pagamento e o conseqüente arquivamento do processo e de acordo com a Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é interessado: **EXATA CARGO LTDA**

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância pela parcial procedência do Auto de Infração com a redução da multa para 100% do valor do imposto, declarando assim extinto o crédito tributário pelo pagamento e o conseqüente arquivamento do processo, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2024.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

Conselheiro Relator

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSE CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 15/04/2024, às 19:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **12472313** e o código CRC **A5810DA3**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)